

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ Assessoria Jurídica

CNPJ (MF) 84.263.862/0001-05

**PARECER JURÍDICO** – Pregão Presencial 016/2017. Aquisição Serviços de Hospedagem para Suprir as Necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos de Nova Esperança do Piriá – Estado do Pará.

### RELATÓRIO

- 1. Trata-se de análise jurídica de minuta de edital de licitação e seus anexos, na modalidade pregão presencial para registro de preços do tipo menor preço por item, cujo objeto é o Registro de Preços que objetiva a Aquisição de Serviços de Hospedagem para Suprir as Necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos de Nova Esperança do Piriá;
- 2. Os autos vieram a esta assessoria jurídica para parecer, atendendo ao que determina o artigo 38 da lei 8666/93, instruídos com os seguintes documentos:
  - a) Memorando 03041705/2017 do Secretário Municipal de Administração e Finanças em que objetiva abertura de processo licitatório para contratação de pessoa jurídica visando aquisição de Serviços de Hospedagem para suprir as necessidades da prefeitura, Secretaria e Fundos de Nova Esperança do Piriá, acompanhado do respectivo Termo de Referência;
  - b) Despacho do Prefeito determinando Pesquisa de preços com vistas à deflagração de processo Licitatório, sendo realizada pelo Departamento de Compras e encaminhada ao Prefeito Municipal;
  - c) Despacho do Prefeito determinando verificação de existência de crédito Orçamentário, sendo realizada pelo Departamento de Contabilidade, ocasião que confirma tal crédito, declarando existência de recursos orçamentários;
  - d) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Prefeito Municipal;
  - e) Autorização do Prefeito para abertura do processo de licitação;
  - f) Decreto Municipal n.º87/2017/GAB/PMNEP nomeando membros da CPL, bem como o Decreto n.º86/2017/GAB/PMNET nomeando pregoeiro oficial do município, com os respectivos atos de habilitação para tal;
  - g) Autuação do Pregão Presencial para Registro de Preços;
  - h) Despacho da CPL a esta Assessoria Jurídica, para as finalidades do artigo 38, Parágrafo Único, da Lei 8666/93, acompanhado da Minuta do Edital e seus anexos;
- 3. É o breve relatório.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

4. O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de sorte que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida, mas recairá sobre a minuta do edital e seus anexos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 8666/93.

## A MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

5. O processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, ou instrumentos equivalentes, devidamente atendido ao ser encaminhado para manifestação da Assessoria Jurídico:

DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso.

#### 6. De igual sorte, o artigo 40 da Lei 8666/93 estabeleceu o seguinte:

**Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

7. No que se refere ao edital de Pregão para o Sistema de Registro de Preços deverá observar ao que dispõe o artigo 9, do Decreto 7.892/2013, contendo no mínimo:

#### DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas <u>Leis nº 8.666, de 1993</u>, e <u>nº 10.520, de 2002</u>, e **contemplará, no mínimo**:

- I a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas:
- II estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

- IV quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;
- VII órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- VIII modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- IX penalidades por descumprimento das condições;
- X minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- XI realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.
- § 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.
- § 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.
- § 3º A estimativa a que se refere o inciso III do **caput** não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.
- § 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)
- 8. Assim, entendo que o edital e os anexos apresentados encontram compatibilidade com as disposições legais citadas, de forma que a Administração fez constar as necessárias adequações aos ditames legais, não havendo obstáculo ao emprego da minuta do edital e anexo encaminhado a exame desta Assessoria Jurídica estando em condições de serem aprovados para emprego no presente pregão presencial para registro de preços visando registro de preços para aquisição de Serviços de Hospedagem para suprir as necessidades da administração.

## CONCLUSÃO

- 9. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela aprovação do edital e seus anexos, nos termos deste parecer, para emprego no Pregão Presencial para Sistema de Registro de Preços apresentado a exame.
- 10. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

À consideração superior.

Nova Esperança do Piriá - PA, 25 de Abril de 2017.

BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA

Assessor Jurídico - OAB/PA 14.039